

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545104 - SP
(2019/0216070-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ GRANDI
ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202
RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS -
SP178816
AGRAVADO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADVOGADOS : GABRIEL SPÓSITO E OUTRO(S) - SP167614
GUSTAVO HENRIQUE FERNANDEZ FACURE -
SP400689
ALESSANDRA AZEVEDO SPÓSITO - SP229733
JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO
AMARAL - SP305449

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.104 - SP (2019/0216070-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 445/448 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta ser nula a cláusula que permite o aumento das prestações do plano de saúde por sinistralidade, além do que não foi comprovado que o aumento de 39% (trinta e nove por cento) aplicado em janeiro de 2014 decorreu, efetivamente, do aumento da sinistralidade.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.104 - SP (2019/0216070-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ GRANDI
ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202
RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS -
SP178816
AGRAVADO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADVOGADOS : GABRIEL SPÓSITO E OUTRO(S) - SP167614
GUSTAVO HENRIQUE FERNANDEZ FACURE - SP400689
ALESSANDRA AZEVEDO SPÓSITO - SP229733
JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO AMARAL -
SP305449

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Plano de saúde - Ação revisional de mensalidades e cláusulas contratuais de plano de saúde c.c. repetição de indébito.

Procedência em parte - Inconformismo da ré - Acolhimento - Plano coletivo empresarial - Reajuste anual dos contratos coletivos a partir de 30 vidas, em regra composto por reajuste financeiro é por aumento da sinistralidade, que segue o que estiver previsto no contrato, não se aplicando, em regra, os índices autorizados pela ANS para reajuste anual de contratos individuais e familiares, novos ou antigos - No caso, reajuste por aumento da sinistralidade previsto expressamente no contrato - Cláusula contratual que, embora não preveja o critério para apuração do índice de reajuste por sinistralidade a ser aplicado, prevê expressamente que este seria aplicado apenas - após prévio entendimento entre a operadora e a estipulante - Inexistência de notícia nos autos de que a estipulante tenha discordado do percentual de reajuste aplicado - Ré que demonstrou a alta sinistralidade, à luz da relação entre receitas e despesas, a justificar o reajuste aplicado - Montantes de receitas e despesas e cálculo do percentual apresentados pela ré que não foram especificamente impugnados - Consequente, validade do reajuste aplicado - Autor que, ademais, não deve receber tratamento diferenciado em relação a todos os mais de 400 beneficiários do mesmo contrato coletivo - Sentença reformada, com inversão da sucumbência - Recurso provido.

Inicialmente, necessária a análise do voto condutor do acórdão, no qual o Tribunal revisor examinou o tema objeto do recurso especial:

Em suma, o reajuste por aumento da sinistralidade, em contrato coletivo (empresarial ou por adesão), é, em tese, válido, desde que previsto no contrato, com os respectivos critérios, de forma clara e inteligível, e desde que demonstrado o efetivo aumento da sinistralidade, a justificar o reajuste aplicado. Não é a ANS quem define esse percentual.

O que se deve examinar no caso, portanto, é (i) a existência de disposição contratual clara e inteligível que preveja o reajuste por

aumento da sinistralidade e os respectivos critérios, e, havendo, (ii) se a apelante comprovou o efetivo aumento da sinistralidade a justificar o reajuste aplicado.

A cláusula 15 do contrato, item b, assim dispõe: “B) A fim de que este Contrato possa manter, no período de sua vigência, a equação econômico-financeira inicial, as Taxas de Manutenção Contratual poderão ser reajustadas, além do previsto no item 'A' desta CLÁUSULA, quando ocorrer as situações abaixo, sempre após prévio entendimento entre CONTRATADA e CONTRATANTE: [...] 3 Havendo alteração da estatística de Sinistralidade” (fls. 46/47). Conforme se vê, a cláusula contratual em questão não prevê os critérios para apuração do índice de reajuste a ser aplicado em caso de eventual aumento da sinistralidade. Por outro lado, há previsão expressa de que o reajuste por aumento da sinistralidade requer prévia concordância da estipulante, o que, como dito acima, tem o condão de validá-lo.

A fls. 180/181, há missiva da apelante à estipulante do contrato coletivo de que é beneficiário o apelado, de julho de 2013, informando a aplicação de reajuste anual de 35% em dezembro de 2013, compondo variação dos custos médico-hospitalares e aumento da sinistralidade (aumento da utilização). Segundo a apelante, houve, na sequência, negociação com a estipulante sobre o percentual a ser aplicado.

A fls. 183, a apelante demonstra que a relação entre custos e receitas foi superior a 100% em diversos meses no período entre maio de 2012 e abril de 2013, sendo, nos demais meses, sempre superior a 70%, adotado como parâmetro (“sinistro esperado”).

O apelado não impugna especificamente os números de receitas e despesas apresentados, que demonstram a alta sinistralidade do grupo segurado, pondo em risco a viabilidade econômica do contrato a médio e longo prazos, em prejuízo de todos os beneficiários, incluindo o apelado.

A fls. 285, o assistente técnico da apelante demonstra que, considerando-se o montante das despesas e receitas no período acima apontado, o reajuste necessário para reequilibrar o contrato, considerando-se o índice de sinistralidade de 70%, seria de 51%, superior, portanto, ao que foi, finalmente, aplicado (39%), após negociação com a estipulante. O apelado também não impugnou especificamente esse cálculo, tendo tido oportunidade de fazê-lo em contrarrazões.

Não há notícia, nos autos, de que a estipulante tenha discordado do percentual aplicado, do que se extrai que com ele concordou,

validando o reajuste, à luz da cláusula 15 da avença.

Com efeito, a conclusão da Corte de origem, segundo a qual foi comprovada a necessidade de reajuste em face do aumento da sinistralidade e da variação dos custos médico-hospitalares, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Outrossim, a legalidade do pacto de aumento por sinistralidade, nos contratos de plano de saúde coletivo, já foi firmada por esta Corte, como se depreende, entre muitos, da leitura do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. A Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1235307/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/03/2019)

Incide quanto ao tema, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.545.104 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0216070-5

Número de Origem:

00011443320148260094 933/2014 00000334-58.2014.8.26.0094 11443320148260094 9332014
3345820148260094

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GRANDI

ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

AGRAVADO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

ADVOGADOS : GABRIEL SPÓSITO E OUTRO(S) - SP167614

GUSTAVO HENRIQUE FERNANDEZ FACURE - SP400689

ALESSANDRA AZEVEDO SPÓSITO - SP229733

JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO AMARAL - SP305449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ GRANDI

ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

AGRAVADO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

ADVOGADOS : GABRIEL SPÓSITO E OUTRO(S) - SP167614

GUSTAVO HENRIQUE FERNANDEZ FACURE - SP400689

ALESSANDRA AZEVEDO SPÓSITO - SP229733

JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO AMARAL - SP305449

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020